

Acórdão: 5.785/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002575776-51
Recurso de Revisão: 40.060157114-68
Recorrente: Seara Alimentos Ltda
IE: 186005547.19-11
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: FÁBIO AUGUSTO CHILO
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento de ICMS operação própria (ICMS/OP) e ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), no período de junho de 2020 a junho de 2022, em razão de utilização indevida da isenção do imposto prevista no item 12 do Anexo I do RICMS/02 nas operações de saída interna, com destino a outros contribuintes, de verduras e legumes em estado natural (*in natura*).

As verduras e legumes comercializadas pela Autuada (seleta mista, brócolis e ervilha, todos congelados) sofrem processo de industrialização na modalidade beneficiamento, nos termos do art. 222, inciso II, alínea “b”, do RICMS/02, situação que a afasta a aplicação da citada isenção.

Além do ICMS relativo à operação própria, a Autuada é responsável, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes dessas mercadorias dos adquirentes contribuintes, nos termos previstos no art. 1º do Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000001119-45.

Exigências de ICMS/OP, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação do art. 56, inciso II - 50% (cinquenta por cento) c/c § 2º, inciso I - 100% (cem por cento), da Lei nº 6.763/75, além da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII do mesmo diploma legal.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.780/23/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito

tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 71/72, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão, em que afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.072/19/2ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 186/197, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.072/19/2ª, indicado como paradigma.

Referida decisão encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Oficial deste Estado em 20/05/19, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/12/23), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Mencione-se que, em relação ao acórdão paradigma, houve interposição de Pedido de Retificação pela Autuada e pela 2ª Câmara de Julgamento, cujo resultado de

juízo, que se encontra consubstanciado no Acórdão nº 22.768/21/2ª, em nada modificou o aspecto apontado no presente recurso de revisão.

Afirma a Recorrente, em apertada síntese, que, após a lavratura do Auto de Infração, as Autoridades fiscais fizeram uma série de alterações no lançamento, que resultaram em sua majoração em aproximadamente duzentos mil reais.

Relata que apresentou defesa complementar requerendo o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração complementar por alteração no critério jurídico, o que seria vedado no ordenamento jurídico. Contudo, tal argumento foi rejeitado sob a justificativa de que a retificação do lançamento não teria alterado o critério jurídico do lançamento.

Sustenta que a impossibilidade de alteração dos critérios jurídicos já fora reconhecida no citado acórdão paradigma, conforme ementa abaixo reproduzida:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO. COM A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, ADOTANDO O REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO E APURANDO O CRÉDITO DE ICMS COM BASE NA PROPORCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, CONCLUI-SE QUE OCORREU VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Segundo a Recorrente, *“tal como ocorreu no presente caso, no citado paradigma a fiscalização, após as informações da defesa, fez uma efetiva remodelação do lançamento, alterando, inclusive, os valores exigidos. Porém, ao contrário do que decidiu o v. acórdão recorrido, no paradigma em questão fora reconhecida a ilegalidade do procedimento fiscal”*. Transcreve excertos da decisão paradigma.

No entanto, em que pese os argumentos da Recorrente, verifica-se que inexistente a alegada divergência jurisprudencial, pois, ao contrário de sua afirmação, não há qualquer semelhança entre os elementos fático-jurídicos presentes nas decisões confrontadas, que pudessem refletir uma interpretação distinta dos acórdãos em questão, quanto à definição e ao alcance da norma contida no art. 146 do CTN (critério jurídico).

Com efeito, analisando o acórdão indicado como paradigma, verifica-se que a 2ª Câmara de Julgamento defendeu a tese de alteração de critério jurídico na autuação por ela analisada, em função dos aspectos a seguir descritos, de forma sintetizada.

O contribuinte explorava a atividade de prestação de serviços rodoviário de cargas, encontrando-se submetido, de acordo com a acusação fiscal (original), ao crédito presumido estabelecido no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02 (20% do valor dos débitos, vedados quaisquer outros créditos do imposto), por força do Decreto nº 44.253/06, com vigência a partir de 01/04/06.

No entanto, o contribuinte havia escriturado indevidamente créditos oriundos de aquisições diversas, incluindo peças, combustível, serviços de comunicação, bens do ativo imobilizado, dentre outros créditos.

O dispositivo legal supramencionado (art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02) constou expressamente no Auto de Infração, para fundamentar a glosa dos créditos indevidamente apropriados.

Diante disso, foi mencionado na decisão paradigmática que era *“inquestionável que a autuação relativa ao item 1 se deu em face de a Contribuinte não ter se utilizado do crédito presumido, entendido pela Fiscalização como a tributação correta para a empresa”*.

Porém, após promover retificação do crédito tributário, *“a apuração do novo crédito apropriado indevidamente, base das exigências fiscais, buscou identificar o percentual permitido de crédito (atrelado às operações da empresa tributadas pelo ICMS), em cumprimento ao disposto no art. 66, inciso VIII, do RICMS/02”*.

Não obstante, não houve nenhuma alteração nos dispositivos legais tidos por infringidos, ou seja, de acordo com o acórdão paradigmático, houve ratificação dos dispositivos originalmente relacionados no Auto de Infração, apesar de ter sido abandonada a apuração via “crédito presumido”, passando-se a adotar procedimento para a glosa dos créditos de forma similar à utilizada em empresas que apuram o imposto pelo sistema normal de débito e crédito (estorno proporcional às prestações isentas/não tributadas).

Nesse contexto, a 2ª Câmara de Julgamento afirmou que era inquestionável que o lançamento fiscal original (estorno de crédito por inobservância do crédito presumido) divergia completamente do lançamento retificado (estorno de crédito por inobservância do limite de crédito permitido atrelado às operações tributadas), concluindo, dessa forma, que houve alteração do critério jurídico do lançamento, fato que motivou a declaração da improcedência do lançamento.

É o que se depreende a partir da ementa da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, *in verbis*:

ACÓRDÃO 22.072/19/2ª

(PARADIGMA)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO. COM A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, ADOTANDO O REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO E APURANDO O CRÉDITO DE ICMS COM BASE NA PROPORCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, CONCLUI-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SE QUE OCORREU VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Já em relação ao caso analisado no acórdão recorrido, a Câmara *a quo* foi enfática ao afastar a arguição de alteração de critério jurídico, mesmo porque, como já afirmado, no presente processo inexistem elementos fático-jurídicos presentes no acórdão paradigmático. Confira-se os seguintes excertos da decisão recorrida:

DA PRELIMINAR

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

A DEFESA ALEGA NULIDADE DO LANÇAMENTO REFORMULADO EM RAZÃO DE SUA PRECARIIDADE, NA MEDIDA EM QUE IGNORA OS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DE VALIDADE DOS ARTS. 142, 145 E 149 DO CTN, VISTO QUE O PRÓPRIO FISCO ASSUME QUE, ERRONEAMENTE, UTILIZOU A MVA-AJUSTADA, APLICÁVEL APENAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, PARA APURAR A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES AUTUADAS, QUE SÃO EXCLUSIVAMENTE DE ÂMBITO INTERNO.

ACRESCENTA QUE AO JULGAR O RESP Nº 1.130.545/RJ PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) DECIDIU QUE NÃO É POSSÍVEL A REVISÃO DO LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO (EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS), ENTENDIMENTO ESSE QUE É VINCULANTE TAMBÉM PARA OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 15 C/C ART. 927, INCISO IV, AMBOS DO CPC E DA RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5.492.

POR FIM, ALEGA NULIDADE DO LANÇAMENTO TAMBÉM EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE MAJORAR O VALOR DO TRIBUTO E DAS MULTAS POR MEIO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL, POIS ISSO REPRESENTA MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO E *REFORMATIO IN PEJUS*, OS QUAIS NÃO SÃO ACEITOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

CONFORME JÁ VISTO, O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO EM FUNÇÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO PREVISTA NO ITEM 12 DO ANEXO I DO RICMS/02, APLICÁVEL APENAS A VERDURAS E LEGUMES EM ESTADO NATURAL, PARA MERCADORIAS QUE PASSARAM POR INDUSTRIALIZAÇÃO NA MODALIDADE BENEFICIAMENTO (ART. 222, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICMS/02), HIPÓTESE EM QUE A AUTUADA DEVERIA RETER E RECOLHER O ICMS/OP E O ICMS/ST RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 1º DO RET Nº 45.000001119-45.

ESSA ACUSAÇÃO FISCAL PERMANECEU INTACTA AO LONGO DE TODO O PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO TENDO SIDO MODIFICADA EM SEDE DE REFORMULAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO, COMO SE ALEGA.

AS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELO FISCO NA REFORMULAÇÃO OBJETIVARAM CORRIGIR ERROS COMETIDOS AOS SE APURAR O VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, OS QUAIS OBTIVAMENTE DEVEM SER REVISTOS, DE FORMA QUE O LANÇAMENTO ATINJA O SEU OBJETIVO PRECÍPUO DE EXIGIR EXATAMENTE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NA HIPÓTESE.

(...)

QUANTO AO CITADO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*, APESAR DE SER AMPLAMENTE ACEITO NA ESFERA PROCESSUAL PENAL, SUA SITUAÇÃO NO CAMPO TRIBUTÁRIO É UM POUCO DIFERENTE, VISTO QUE APESAR DE UMA AMPLA DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A TEMA, PREVALECE O ENTENDIMENTO DE QUE É POSSÍVEL O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE, AINDA QUE TENHA SIDO ELE PRÓPRIO O AUTOR DO RECURSO.

NA SEARA TRIBUTÁRIA EXSURGE UM INTERESSE COLETIVO UNO PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGALIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA DE LANÇAMENTO, DE FORMA QUE O CONTRIBUINTE PAGUE EXATAMENTE AQUILO QUE A LEI TRIBUTÁRIA EXIGE: NEM MAIS, NEM MENOS.

ALIÁS, NESSE SENTIDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) JÁ SUMULOU QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILÉGAIS – PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS... (ENUNCIADOS DE SÚMULA NºS 346 E 473).

ASSIM, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, EM QUE A LEGISLAÇÃO EXPRESSAMENTE VIGENTE NÃO FOI OBSERVADA QUANDO DO LANÇAMENTO, EM RIGOR, NÃO HOUVE *REFORMATIO IN PEJUS*, MAS SIMPLES ATO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO, POIS CASO ASSIM NÃO PROCEDESSE, A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTARIA ATUANDO *CONTRA LEGEM*.

PORTANTO, É POSSÍVEL PERCEBER QUE A *REFORMATIO IN PEJUS* DISTINGUE-SE DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, POIS ESSE ÚLTIMO CORRESPONDE À CORREÇÃO DE INADEQUAÇÃO DE UM ATO À LEI, ENQUANTO NAQUELA NÃO HÁ JUÍZO DE LEGALIDADE, MAS SIMPLES MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO INTERPRETATIVO UTILIZADO PELO FISCO COMO BASE PARA DETERMINAR A INFRAÇÃO COMETIDA PELO CONTRIBUINTE, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO, COMO SE VIU NO INÍCIO DESSE TÓPICO.

SALIENTE-SE QUE DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE REGÊNCIA, A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO PODE RESULTAR TANTO NA REDUÇÃO QUANTO NO AUMENTO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONFORME SE DEPREENDE DO PRÓPRIO ART. 120, § 1º, DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), PUBLICADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, QUE CONTÉM ORIENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ESSA ÚLTIMA SITUAÇÃO:

(. . .)

NO CASO DE AUMENTO NO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O DISPOSITIVO EM COMENTO CUIDA DE DEVOLVER AO SUJEITO PASSIVO O MESMO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO (30 DIAS) E OS MESMOS PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DE MULTAS APLICÁVEIS NOS TRINTA DIAS POSTERIORES AO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINAL, JUSTAMENTE PARA GARANTIR TRATAMENTO ISONÔMICO AO CONTRIBUINTE, “REINICIANDO” TODO O PROCEDIMENTO DE FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NUMA AUTÊNTICA RENOVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

ADEMAIS, AINDA QUE HIPOTETICAMENTE SE ESTIVESSE DIANTE DA CORREÇÃO DE UM ERRO DE DIREITO (MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO), FATO É QUE AS DECISÕES TOMADAS PELO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS NÃO VINCULAM OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS, COMO AFIRMA A DEFESA.

EM PRIMEIRO LUGAR, CONFORME TEXTO EXPRESSO DO ART. 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC, AS NORMAS DESSE CÓDIGO SÓ SE APLICAM AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS (TAL COMO O PRESENTE) NO CASO DE “AUSÊNCIA DE NORMAS” PARA REGULAR A SITUAÇÃO:

(. . .)

NO ENTANTO, COMO SE VÊ DO ART. 120, § 1º, DO RPTA, SUPRATRASCrito, A HIPÓTESE DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO COM MAJORAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É PREVISTA E REGULADA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, SITUAÇÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR DE PLANO A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, DE DECISÕES SOBRE O TEMA TOMADAS PELO JUDICIÁRIO COM FULCRO NA SISTEMÁTICA DOS EFEITOS REPETITIVOS DO ART. 927, INCISO III, DO CPC:

(. . .)

DESTAQUE-SE, AINDA, QUE O PRESENTE DISPOSITIVO LEGAL ESTÁ SITUADO NO LIVRO III DO CPC, DENOMINADO: “DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS”, O QUE DEMONSTRA QUE TAL NORMA DESTINA-SE PRECIPUAMENTE AOS RECURSOS APRESENTADOS NA ESFERA JUDICIAL E NÃO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS, COMO É O CASO DO CCMG.

TANTO ASSIM QUE NÃO HÁ, NA JURISPRUDÊNCIA DO CCMG, REGISTRO DE QUALQUER DECISÃO TOMADA COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL PROLATADA NOS TERMOS DO ART. 927 DO CPC.

POR FIM, IMPORTANTE DESTACAR QUE AO RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC NO ÂMBITO DA ADI Nº 5.492, O STF NÃO TROUXE

QUALQUER INOVAÇÃO AO TEXTO DO DISPOSITIVO, MAS APENAS CONFIRMOU A POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DE NORMAS DO CPC AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, QUANDO HOUVER LACUNAS NA NORMA PROCESSUAL ESPECÍFICA, O QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO, COMO JÁ SE VIU.

ADEMAIS, A TESE FIRMADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE -ADI Nº 5.492, CITADA PELA DEFESA, NÃO DIZ RESPEITO A QUESTÕES TRIBUTÁRIAS, CUIDANDO DE INFORMAR APENAS QUE É CONSTITUCIONAL A DETERMINAÇÃO DE VINCULAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À EFETIVA APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DELEGADO, CONFORME OS ARTS. 15; 985, § 2º E 1.040, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº 13.105/15 (CPC/15):

(...)

ASSIM, DIANTE DE TODO O EXPOSTO, AFASTA-SE AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE, NA MEDIDA EM QUE INEXISTE QUALQUER LACUNA A SER PREENCHIDA SUBSIDIARIAMENTE PELO CPC/15 E, AINDA, QUE NÃO HOUVE MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO E NEM *REFORMATIO IN PEJUS* DO LANÇAMENTO, TRATANDO-SE A REFORMULAÇÃO REALIZADA PELO FISCO DE UM TÍPICO CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO. SUA CONSEQUÊNCIA FOI APENAS A CORREÇÃO DE EQUÍVOCOS NO CÁLCULO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL, DECORRENTES DE INOBSERVÂNCIA DE ASPECTOS OBJETIVOS E EXPRESSOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

REJEITA-SE, POIS, AS PREFACIAIS ARGUIDAS. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Verifica-se que consta expressamente na decisão recorrida, dentre outras afirmações fáticas e/ou de direito, que a acusação fiscal permaneceu intacta ao longo de todo o processo de formalização do crédito tributário, não tendo sido modificada em sede de reformulação, pontos estes centrais que distinguem, por completo, o caso da decisão recorrida e aquele inerente ao acórdão indicado como paradigma, no qual, repita-se, houve mudança na acusação fiscal inicial, sem que houvesse a devida capitulação legal que lhe desse respaldo.

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, pois não há qualquer semelhança entre os elementos fático-jurídicos presentes nas decisões confrontadas, isto é, se não há identidade entre os lançamentos, a caracterização de mudança de critério jurídico e consequente nulidade ou improcedência do lançamento é específica de cada caso concreto, afastando a caracterização de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso em tela, como o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre as decisões recorrida e paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, constata-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar tal requisito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Balassiano Gaz. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, André Barros de Moura e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2024.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Cindy Andrade Morais
Presidente**

P